

**DIGITALIZADO!**



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE**

01 / 06 / 2019

PROCESSO Nº 216993/2017-1  
ITCD OS Nº 0316/2017 -1ª URT  
RECURSO *EX OFFICIO*  
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RECORRIDO VITOR BEZERRA DE MEDEIROS  
RELATOR CONSELHEIRO JOAO FLAVIO DOS SANTOS MEDEIROS

**ACÓRDÃO Nº 0070/2019 - CRF**

**EMENTA:** ITCD. DOAÇÃO DE COTAS. NÃO RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA CONFIGURADA PARCIALMENTE. ART. 173, I, DO CTN. CONFUSÃO PATRIMONIAL. EXPURGO NO LANÇAMENTO DO VALOR DO PRÉDIO DA EMPRESA. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE TRIBUTÁRIA. UTILIZAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 3%. ART. 144, CTN. LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.

1. O marco inicial da decadência, independe do conhecimento do fisco sobre o fato gerador do tributo, utilizando-se, no caso, o brocardo romano *dormientibus non succurrit jus* (O direito não acolhe quem dorme), e iniciando o prazo decadencial, nos impostos sujeito à declaração, no primeiro dia do exercício seguinte ao evento doação ou causa mortis. Dicção do art. 173, I, c/c art. 116, I e II do CTN. Acórdãos precedentes: 35, 129, 135, 156, 157, 158, 159, 160/17; 108/18.

2. A doação caracteriza-se como a transferência de vantagens ou bens do patrimônio do doador para o patrimônio do donatário com ânimo de liberalidade, circunstância comprovada através de provas carreadas aos autos e elidida parcialmente pelo contribuinte. Art. 1º, II da Lei nº 5.887, de 15/02/89.

3. Verificou-se confusão entre o patrimônio do finado doador e da empresa ao qual aquele era sócio, devendo, assim, os valores referentes ao prédio da empresa serem expurgados do lançamento.

4. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, assim, como os fatos geradores ocorreram anteriormente a vigência da Lei nº 9.993/2015, a alíquota vigente era de 3%, inexistindo alíquotas progressivas. Dicção do art. 144, CTN.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso *ex officio*, mantendo a Decisão Singular e julgando procedente em parte o lançamento de ITCD.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 14 de maio de 2019.

  
Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Presidente

  
João Flávio dos Santos Medeiros  
Relator